



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios o à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 33:513** — Concede uma pensão mensal a D. Clotilde do Carmo Pacheco, D. Maria do Carmo Pacheco, D. Maria José Pacheco e D. Maria dos Anjos Pacheco, irmãs do engenheiro Duarte Pacheco.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 10:591** — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1944 com a Missão Geográfica de Moçambique.

### Ministério da Economia:

**Despacho** — Regula os preços da sardinha nas lotas.

Art. 4.º Esta pensão é devida a partir de 17 de Novembro de 1943, dia imediato ao do falecimento do Ministro Duarte Pacheco.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

### Portaria n.º 10:591

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1944 com a Missão Geográfica de Moçambique, na importância de 640.000\$, a saber:

Despesas com pessoal . . . . .	350.000\$00
Despesas com material . . . . .	80.000\$00
Despesas com transportes . . . . .	140.000\$00
Despesas diversas . . . . .	70.000\$00
	640.000\$00

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas dêste orçamento dependem de despacho ministerial, exarado sobre proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 1 de Fevereiro de 1944. — Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Despacho

Os armadores de pesca da sardinha representaram ao Governo no sentido de lhes serem assegurados preços compensadores, acrescentando que, a manter-se a depressão actual, ela seria incompatível com a estabilidade das empresas e a continuação da sua actividade.

Verifica-se, na verdade, o aviltamento de preços a que se alude, tanto na sardinha destinada a conservas como na aplicada ao consumo público, podendo apre-

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 33:513

Considerando que o engenheiro Duarte Pacheco, Ministro das Obras Públicas e Comunicações, faleceu por desastre no exercício do seu cargo;

Considerando que o mesmo Ministro era o amparo das irmãs, que se encontram no estado de solteiras;

Considerando que uma das formas de o Governo dar testemunho de reconhecimento nacional pela obra realizada sob o seu impulso e a sua direcção é assegurar a continuidade dêsse amparo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a D. Clotilde do Carmo Pacheco, D. Maria do Carmo Pacheco, D. Maria José Pacheco e D. Maria dos Anjos Pacheco, irmãs do engenheiro Duarte Pacheco, a pensão mensal de 5.000\$. Esta pensão será reduzida de 1/8 por falecimento de qualquer das beneficiárias.

Art. 2.º A pensão concedida pelo presente decreto-lei será abonada na sua totalidade a D. Clotilde do Carmo Pacheco, que a distribuirá segundo as necessidades das beneficiárias.

§ único. No caso de morte ou inhabilidade da primeira beneficiária suceder-lhe-á no encargo referido no corpo dêste artigo a segunda e por morte ou inhabilidade desta será então a pensão distribuída igualmente pelas restantes beneficiárias, tendo em atenção o disposto na parte final do artigo 1.º do presente diploma.

Art. 3.º A pensão a que se refere o presente decreto-lei é isenta de quaisquer emolumentos, taxas ou impostos, à excepção do imposto do sêlo.